

AO ILUSTRÍSSIMO(A). SR(A). DR(A). COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS/MG

Rua Renato Azeredo, n.º 210 – CEP 35.760-000 – Telefone: (31) 3716-7111 – E-mail: licitacao@fortunademinas.mg.gov.br

Processo licitatório: 14/2024
Concorrência: 001/2024
Tipo: Menor Preço Global
Regime Exec. Indireta: Empreitada por Preço Global

SABRIL PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 71.351.019/0001-20, com sede social situada na Rua Macaúbas, n.º 455, CEP 32.140-280, Bairro Parque Ayrton Senna, Município de Contagem, Minas Gerais, comparece respeitosamente à presença de Vossas Excelências para apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra ato administrativo que tomou por válida a proposta e os documentos de habilitação apresentados pela sociedade empresária **LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA.**, cadastrada no CNPJ sob o nº 01.631.484/0001-30, nos autos do **Processo Licitatório n.º 14/2024, Concorrência n.º 001/2024**, Tipo Menor Preço Global, Regime de Execução Indireta Empreitada por Preço Global, nos termos do **art. 165, I, “c”, da Lei de Licitações – Lei n.º 14.133/2021 c/c o art. 5º, XXXIV, “a”, da CF/1988** pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Requer seja a presente encaminhada à ilustre Autoridade de Julgamento e à Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e acolhimento, após o cumprimento das formalidades legais.

Termos em que pede e espera deferimento.

De Contagem para Fortuna de Minas, 21 de maio de 2024.

SABRIL PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA.
CNPJ nº 71.351.019/0001-20

**ILMO(A). SR(A). DR(A). PREGOEIRO(A). DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
FORTUNA DE MINAS / MG**

Processo: 14/2024

Concorrência: Concorrência n.º 001/2024

Tipo: Menor Preço Global

Regime: Execução Indireta - Empreitada por Preço Global

Recorrente: Sabril Pavimentação e Urbanização Ltda.

Recorrida: LM Construções e Pavimentações Ltda.
CNPJ n.º 01.631.484/0001-30

RAZÕES RECURSAIS - ILUSTRES JULGADORES

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, é de se destacar a tempestividade do recurso diante do ato administrativo que decretou a habilitação da sociedade empresária LM no termo de 16/05/2024 (quinta-feira).

Neste sentido, iniciou-se a fluência do prazo recursal em **17/05/2024 (sexta-feira)**, conforme a determinação legal do art. 165 e seguintes da Lei de Licitações, norma em epígrafe:

Lei n.º 14.133/21

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Neste sentido, uma vez iniciada a fluência do prazo de recurso em **17/05/2024 (sexta-feira)**, encerra-se o interregno em **21/05/2024 (terça-feira)**.

Portanto, revela-se integralmente tempestiva a presente manifestação considerando a data de sua interposição.

II – BREVE RELATO DOS FATOS

2.1 - DO OBJETO DO CERTAME

O Município de Fortuna de Minas/MG instaurou procedimento licitatório para contratação de pessoa jurídica para os fins da realização de serviços de pavimentação. É o que se depreende da leitura do instrumento de convocação:

Edital – Processo Licitatório n.º 14/2024

Modalidade: concorrência n.º 001/2024

(...)

1.1 O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para realização de serviços de pavimentação asfáltica e recapeamento em vias urbanas e rurais com drenagem, sarjeta, meio fio e sinalização horizontal e vertical no Município de FORTUNA DE MINAS/MG de acordo com a solicitação do Gabinete do Prefeito conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1.2 Os serviços objeto desta contratação deverão ser executados em consonância com as especificações contidas no memorial descritivo executivo dos projetos executivos, terraplanagem, drenagem, pavimentação e sinalização, com observância às respectivas pranchas, cronograma físico-financeiro, memória, BDI – serviços, planilha de composição de preços, memória de cálculos e planilha orçamentária, elaborados pela área técnica do Município, os quais são partes integrantes e inseparáveis deste instrumento e se encontram anexo ao Termo de Referência.

2.2 - DA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Realizado o certame, a Comissão de Julgamento houve por habilitar a Sociedade **LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA.**, cadastrada no CNPJ sob o n.º 01.631.484/0001-30.

“Data maxima venia”, o ato administrativo em questão merece premente reforma na medida em que:

a) **a uma**, a referida sociedade não cumpriu os requisitos e as exigências técnicas de habilitação relativamente à exibição do adequado atestado de qualificação técnica;

b) **a duas**, a sociedade empresária não cumpriu os requisitos técnicos quanto à declaração de dispensa apresentada sem assinatura.

Como tal, a Recorrida sociedade empresária **LM Construções e Pavimentações Ltda. - CNPJ n.º 01.631.484/0001-30**, não pode sagrar-se vencedora no certame.

Sem sombra de dúvidas, o ato administrativo de habilitação merece ser revogado e reconsiderado a fim de que seja declarada a inabilitação da Recorrida no certame em atendimento aos princípios da vinculação ao edital e ao princípio da concorrência.

É o que se passa a demonstrar a esta respeitável Comissão de Licitação.

III - DA NECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA HABILITAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DO EDITAL

3.1 - DO ATENDIMENTO DO ITEM 8.1.13, DO EDITAL - DESCABIMENTO DA INABILITAÇÃO

No caso concreto, a habilitação ventilada pela respeitável Comissão de Licitação do Município de Fortuna de Minas merece ser revista na medida em que a Licitante **LM Construções e Pavimentações Ltda. - CNPJ n.º 01.631.484/0001-30** não cumpriu as exigências técnicas do instrumento de convocação.

De início, cumpre destacar que o edital em seu Item 8.1 e ss. trouxe uma série de obrigações relacionadas à habilitação. Confira-se:

Edital – Processo Licitatório n.º 14/2024

Modalidade: concorrência n.º 001/2024

(...)

8.1 – Os documentos previstos no Projeto Básico/Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

A este respeito impende salientar que os arts. 62 a 70 trazem sólida disciplina a respeito do tema, cujas determinações devem ser revisitadas a seguir:

Lei n.º 14.133/2021

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

II - técnica;

A este respeito impende salientar que o art. 67 da norma traz disciplina acerca dos atestados de qualificação técnica normas reproduzidas a seguir:

Lei n.º 14.133/2021

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

- III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

“Data maxima venia”, ao ato administrativo que habilitou a sociedade empresária **LM Construções e Pavimentações Ltda. - CNPJ n.º 01.631.484/0001-30**, a manifestação merece ser revista pela Autoridade.

E assim se afirma porque a referida **sociedade não cumpriu os requisitos e as exigências técnicas de habilitação relativamente à exibição do adequado atestado de qualificação técnica.**

Tal expediente viola a letra do **art. 62, II, c/c o art. 67, da Lei n.º 14.131/2021** tratando-se o caso concreto de habilitação de pessoa jurídica proponente **SEM A APRESENTAÇÃO de documento obrigatório**, no caso a **INDISPENSÁVEL PROVA DA CAPACIDADE TÉCNICA.**

Como tal, a referida sociedade dever ser inabilitada conforme assinada a jurisprudência dos Tribunais pátrios, a saber:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL NÃO COMPROVADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- O deferimento da medida liminar em sede de mandado de segurança está condicionado à demonstração pelo impetrante de fundamento relevante, somado ao risco de ineficácia da medida, caso conferida apenas ao final, conforme dispõe o art. 7º, III, da Lei n° 12.016/2009.

- A capacidade técnico-profissional consiste no atestado de capacidade técnica enquanto profissional competente, ao passo que a qualificação técnico-operacional trata-se da

capacidade na execução de serviços similares, com a mesma complexidade tecnológica, nos moldes do art. 67 da Lei de Licitações.

- Hipótese em que os documentos constantes aos autos não são suficientes para comprovar que a agravante possui capacidade técnico-profissional, em atendimento à exigência técnica específica ao objeto da licitação.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.257601-7/001, Relator(a): Des.(a) Wauner Batista Ferreira Machado (JD Convocado) , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/04/2024, publicação da súmula em 15/04/2024)

No mesmo sentido, confira-se outro julgado:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL NÃO COMPROVADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- Sendo demonstradas as razões sentenciantes pelas quais se chegou a determinado resultado, ainda que de forma sucinta, não há que se falar em omissão quanto à apreciação das matérias trazidas pela parte autora. Rejeitada a preliminar de ausência de fundamentação.

- A capacidade técnico-profissional consiste no atestado de capacidade técnica enquanto profissional competente, ao passo que a qualificação técnico-operacional trata-se da capacidade na execução de serviços similares, com a mesma complexidade tecnológica, nos moldes do art. 67 da Lei de Licitações.

- Hipótese em que os documentos constantes aos autos não são suficientes para comprovar que a apelante possui capacidade técnico-operacional para realizar a montagem de estação de tratamento de esgoto em aço, conforme disposições e obrigações exaustivas previstas no Edital de Licitação. Recurso a que se nega provimento.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.273493-1/002, Relator(a): Des.(a) Roberto Apolinário de Castro , 1ª CÂMARA CÍVEL,

juízo em 17/10/2023, publicação da súmula em 19/10/2023)

Como se não fosse suficiente, a sociedade empresária **LM Construções e Pavimentações Ltda. - CNPJ n.º 01.631.484/0001-30** não cumpriu os requisitos técnicos quanto à declaração de dispensa apresentada na medida em que o **documento apresentado não foi efetivamente assinado.**

“Data maxima venia”, documento apócrifo é hipótese de documento/declaração inexistentes a teor da determinação legal do art. 12 e seguintes da Lei n.º 14.133/2021, norma transcrita em tela:

Lei n.º 14.133/2021

(...)

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

Neste particular, é de se ver que a sociedade empresária **LM Construções e Pavimentações Ltda. - CNPJ n.º 01.631.484/0001-30** não cumpriu os requisitos técnicos de habilitação e como tal deve ser INABILITADA.

Com efeito, ao contrário do que considerou a respeitável Comissão de Licitação, a sociedade empresária em referência, **LM Construções e Pavimentações Ltda.**, descumpriu a letra das disposições contidas no **art. 62, II, c/c o art. 67, da Lei n.º 14.131/2021** tratando-se o caso concreto, repita-se de habilitação de pessoa jurídica proponente **SEM A APRESENTAÇÃO de documento obrigatório**, no caso a **INDISPENSÁVEL PROVA DA CAPACIDADE TÉCNICA.**

Na esteira dos fundamentos postos, a Recorrente requer seja provido o recurso a fim de que seja reformado o ato administrativo que decretou sua a habilitação da sociedade **LM Construções e Pavimentações Ltda. - CNPJ n.º 01.631.484/0001-30** em atendimento ao princípio da vinculação ao edital, consagrado no art. 5º, da Lei n.º 14.133/2021, norma em destaque:

Lei n.º 14.133/2021

(...)

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

3.2. DO DESESTÍMULO AO PRINCÍPIO DA CONCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO

Como anunciado, não pode prevalecer o ato de habilitação de sociedade **LM Construções e Pavimentações Ltda. - CNPJ n.º 01.631.484/0001-30** que descumpriu o edital com base em motivos/fundamentos não autorizados pelo **art. 62, II, c/c o art. 67, da Lei n.º 14.131/2021**, em detrimento **caráter concorrencial que é a NORMA REITORA DE TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.**

“Data maxima venia”, no caso concreto foi declarada a habilitação de candidato que não apresentou atestados de capacitação técnica atualizados, o que não se admite à luz das normas contidas no **art. 62, II, c/c o art. 67, da Lei n.º 14.131/2021.**

Nesse sentido, respeitadas as atribuições da d. Autoridade Pregoeira, o ato de habilitação da sociedade **LM Construções e Pavimentações Ltda. - CNPJ n.º 01.631.484/0001-30** em última medida, desprestigia o que dispõe o art. 37 da CF/1988 que elenca, dentre os princípios que devem nortear as relações com a Administração Pública, o estímulo à concorrência e a universalidade do certame paralelamente ao princípio da vinculação ao instrumento de convocação.

Veja-se o dispositivo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à *garantia do cumprimento das obrigações.*" (grifo nosso)

Ademais, o princípio da concorrência resta integralmente consagrado do Diploma Geral de Licitações, como disposto no *caput* do art. 5º da Lei nº. 14.133/2021 que traz em seu texto os princípios que norteiam qualquer processo licitatório, norma que merece nova reprodução:

Lei n.º 14.133/2021

(...)

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Como se afere, das normas retro-destacadas, o escopo da licitação é a obtenção do melhor resultado para a Administração e, para tanto, um dos primeiros critérios a serem analisados é o da **concorrência**.

No presente processo licitatório, a concorrência consagrada constitucionalmente somente pode ser alcançada se a Administração observar as exigências **NECESSÁRIAS À COMPROVAÇÃO DA "EXPERTISE**

TÉCNICA”, o que não se verifica no caso da habilitação da sociedade **LM Construções e Pavimentações Ltda. - CNPJ n.º 01.631.484/0001-30**.

Portanto, é expressamente vedado à administração pública adotar entendimentos que restringem a participação de Licitantes, **outorgando habilitação a candidato que não cumpriu as exigências**, caso da **LM Construções e Pavimentações Ltda. - CNPJ n.º 01.631.484/0001-30**, expediente que prejudica a livre concorrência e o interesse público na busca pela proposta mais vantajosa, em franco desconsideração dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e da vinculação ao edital.

Segundo o *princípio da razoabilidade*, o exercício da atividade administrativa não se pode apresentar arbitrário, em manifesto descompasso com a realidade dos fatos.

Portanto, é certo que a atividade administrativa deve guardar conformidade com o *princípio da razoabilidade*, que, segundo o Supremo Tribunal Federal, na esfera federal, constitui derivação do *devido processo* (art. 5º, LIV, da CR/88) e, nas esferas estadual e municipal, reflete a lição do professor Luís Roberto Barroso, que assim o sintetiza:

"(...) dele se extraem os requisitos a) da adequação, que exige que as medidas adotadas pelo Poder Público se mostrem aptas a atingir os objetivos pretendidos; b) da necessidade ou exigibilidade, que impõe a verificação da inexistência de meio menos gravoso para atingimento dos fins visados; e c) da proporcionalidade em sentido estrito, que é a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constatar se é justificável a interferência na esfera dos direitos dos cidadãos." (Interpretação e aplicação da Constituição. 4a ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 223-224).

Como se pode ver, dentre os requisitos do *princípio da razoabilidade*, apenas se admite que as exigências impostas pelo Poder Público se mostrem aptas a atingir o fim pretendido, satisfazendo, por conseguinte, o interesse público.

In casu, tem-se situação diversa, na qual o interesse público restou prejudicado pela restrição discricionária consistente na habilitação a

candidato que não cumpriu as exigências, do **art. 12, I, c/c o art. 62, II, c/c o art. 67, da Lei n.º 14.131/2021**, razões pelas quais a Peticionária faz jus à reforma do ato de habilitação da sociedade **LM Construções e Pavimentações Ltda. - CNPJ n.º 01.631.484/0001-30**.

IV - DOS PEDIDOS

Ex positis, por tudo quanto alegado e demonstrado, a Recorrente comparece respeitosamente à presença de Vossas Senhorias para:

4.1) requerer seja recebido o presente com efeito suspensivo;

4.2) no mérito requer seja provido por esta il. Comissão de Licitação reformando-se a decisão de habilitação da Recorrida **LM Construções e Pavimentações Ltda. - CNPJ n.º 01.631.484/0001-30** que como tal deve ser inabilitada em função do descumprimento do **art. 12, I, c/c o art. 62, II, c/c o art. 67, da Lei n.º 14.131/2021**;

4.3) no caso de remessa das presentes razões à respeitável Autoridade Hierárquica, que lhe seja dado provimento.

Termos em que pede e espera provimento.

De Contagem para Fortuna de Minas, 21 de maio de 2024.

SABRIL PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA.
CNPJ/MF n.º 71.351.019/0001-20